

## Artigo 60º

**(Direitos do arguido)**

1 — Durante a instrução do processo, o arguido pode requerer a audição de testemunhas ou promoção de diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade.

2 — Nunca poderá ser aplicada uma coima ou sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

3 — Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas no decurso do processo serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem, nos termos do disposto nos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 244/95 de 14 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2001 de 24 de Dezembro, ou por diplomas que venham alterar ou revogar estes.

## Artigo 61º

**(Suspensão preventiva)**

1 — Durante a pendência do processo, o arguido pode ser preventivamente suspenso da actividade, por prazo não superior a três meses, quando a sua presença se revele inconveniente para o apuramento da verdade ou normal funcionamento do mercado.

2 — A suspensão só pode ser ordenada por despacho, devidamente fundamentado do Presidente da Junta de Freguesia ou Vogal com competência delegada.

## Artigo 62º

**(Registo das sanções)**

As sanções aplicadas a cada comerciante são sempre registadas no respectivo processo individual.

## CAPÍTULO VIII

**Generalidades**

## Artigo 63º

**(Indicação dos preços)**

1 — Nos termos da legislação em vigor, todos os produtos expostos e serviços prestados nos mercados da Junta de Freguesia da Brandoa devem ter a indicação do preço de venda ao público, com referência às unidades de medida, afixado de forma e em local bem visível.

2 — Os suportes onde é feita a indicação de preços dos produtos alimentares devem ser de material facilmente lavável.

## Artigo 64º

**(Utilização dos equipamentos)**

1 — Os equipamentos utilizados nos diversos espaços comerciais, nomeadamente expositores e mobiliário, devem obedecer às normas de qualidade da actividade desenvolvida, nos termos da legislação em vigor.

2 — Nos lugares integrados em sectores especializados poderá a Junta de Freguesia definir projectos tipo, no sentido de criar uma certa uniformidade.

3 — Os depósitos e armazéns existentes nos mercados da Brandoa, só podem ser utilizados para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos que se destinem a ser aí comercializados.

## Artigo 65º

**Características dos instrumentos de peso e medida**

1 — Todos os instrumentos de peso e de medidas devem estar devidamente aferidos, nos termos da respectiva legislação em vigor.

2 — Os instrumentos de peso devem, quando utilizados, imprimir um recibo com a descrição do produto, do peso do mesmo, do preço por quilograma e do preço a pagar pelo consumidor.

## Artigo 66º

**Publicidade**

1 — Todo e qualquer tipo de publicidade no espaço do mercado da Freguesia carecem de apreciação e autorização da Junta de Freguesia.

2 — Não deve ser autorizada publicidade que concorra com as actividades desenvolvidas no Mercado da Brandoa.

## Artigo 67º

**(Deveres dos comerciantes e seus colaboradores)**

Os titulares do direito de utilização e ocupação de locais de venda no Mercado, bem como os trabalhadores que com eles colaborem na actividade que exerçam, devem:

- a) Usar de urbanidade entre si e para o público em geral;
- b) Acatar as instruções dos trabalhadores da Junta em matéria de funcionamento do mercado;
- c) Utilizar de forma conveniente os locais de venda e as zonas comuns.

## Artigo 68º

**(Processo Individual)**

Compete ao encarregado do mercado, com a colaboração dos demais trabalhadores da junta ao serviço no mesmo, organizar o processo relativo a cada titular do direito de ocupação e utilização de locais de venda.

## Artigo 69º

**(Casos fortuitos)**

A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos possíveis prejuízos resultantes do corte de fornecimento de energia por parte da EDP ou outras avarias.

## Artigo 70º

**(Estacionamento)**

1 — Compete aos funcionários do Mercado, disciplinar o estacionamento das viaturas de cargas e descargas na área adjacente ao cais do Mercado.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as referidas viaturas só poderão permanecer no estacionamento durante o tempo necessário à carga e descarga, terminadas as quais, deverão as mesmas ser retiradas do estacionamento.

## Artigo 71º

**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entrará em vigor após aprovação da Assembleia de Freguesia da Brandoa.

2 de Janeiro de 2008. — O Presidente, *Armando Jorge Paulino Domingos*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE FEIJÓ

## Aviso n.º 980/2008

**Aplicação de pena disciplinar ao funcionário  
Carlos Alberto Coelho Ferreira**

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 70º, n.º 2 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-lei n.º 24/84 de 16 de Janeiro, torna-se público que por deliberação do Executivo da Junta de Freguesia de Feijó, de 03 de Dezembro de 2007, foi aplicada a pena de demissão ao funcionário Carlos Alberto Coelho Ferreira, na sequência de processo disciplinar.

A pena de demissão determina a vacatura do lugar de cantoneiro de limpeza do quadro de pessoal da Junta de Freguesia.

21 de Dezembro de 2007. — O Presidente, *José Manuel Pereira*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE LOULÉ (SÃO SEBASTIÃO)

## Aviso n.º 981/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente desta Junta de Freguesia de 18 de Dezembro de 2007, foi nomeada definitivamente na categoria de assistente administrativo especialista do grupo de pessoal administrativo do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de São Sebastião a candidata Élia Maria Lopes Guerreiro, aprovada no concurso interno de acesso limitado para preenchimento de um lugar de assistente administrativo especialista do grupo de pessoal administrativo (concurso n.º 1/2007), aberto por aviso afixado na Secretaria da Junta de Freguesia de São Sebastião em 03 de Dezembro de 2007. A candidata nomeada deverá aceitar a nomeação no prazo de